



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

383

Processo nº : 10540.000231/93-51
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.093
Recurso nº : 97.178
Recorrente : ARTFAL IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA

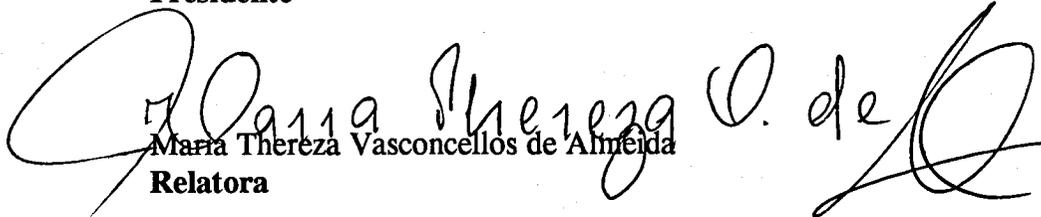
IPI - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESCONFORME À LEGISLAÇÃO VIGENTE - O não-cumprimento dos ditames legais, no que tange à emissão de notas fiscais, instrumento competente e balizador no caso, autoriza o procedimento fiscal, tornando compatível o crédito tributário exigido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTFAL IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000231/93-51
Acórdão nº : 203-02.093
Recurso nº : 97.178
Recorrente : ARTFAL IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada (fls. 01 e anexos) sob a fundamentação de vender produtos classificados na posição fiscal nº 7610.10.0000, sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) sem o conveniente lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme demonstrativo juntado.

Agravante considerada pela fiscalização, a emissão de "notas frias", série A-1, números 253, 254 e 258, não escrituradas nem contabilizadas, fez com que a empresa infringisse os dispositivos legais expressos no enquadramento legal de fls. 02 e seguintes.

O crédito tributário constituído totalizou 32.781,84 UFIR (trinta e dois mil setecentos e oitenta e um e oitenta e quatro centésimos de unidades fiscais de referência), referente ao exercício financeiro de 1993.

Através da impugnação interposta (fls. 34/36) em que se defende da autuação sofrida, a contribuinte manifesta, em preliminar, considerar nulo o Auto de Infração, vez que a autuante faz exigência fiscal defesa em lei e outra ainda não prevista na legislação.

Contesta, assim, a multa capitulada, registrada no Auto, de 300%, com respaldo legal, segundo a autoridade fiscal, no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Estranha, do mesmo modo, a exigência do imposto em causa, ou seja, o IPI, sobre serviços, aduzindo inexistir disposição legal bastante que autorize cobrança de multa sobre o tributo discutido.

Diante do exposto, considera ocorrer bitributação, vez que se acha incluído na qualidade de prestador de serviços conforme nota fiscal que menciona.

Registra que, no seu entender, encontra-se descumprido, no caso, o princípio da legalidade ao exigir, a autoridade, imposto e multa sem o competente amparo legal.

No mérito, argumenta que a autuação não pode prosperar, considerando estar inquinada de falhas, a saber:

- a) exige IPI de atividade cuja alíquota está reduzida a zero, exemplo da esquadria de alumínio, Nota Fiscal nº 716, de 12.06.92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000231/93-51

Acórdão nº : 203-02.093

b) no Auto de Infração, não foi consignada a Nota Fiscal nº 106, de prestação de serviços, valor de Cr\$ 4.510.000,00, que no entanto foi tributada;

c) como se não bastasse, nas Notas Fiscais de nºs 253, 254 e 258 não existem apenas produtos acabados, mas também matérias-primas, pelo que a autuada está inserida e beneficiada pelo § único do art. 10 do RIPI/82;

d) não infringiu o art. 57, II e IV, do RIPI/82, não tendo igualmente desrespeitado o art. 54 e §§ do mesmo diploma legal, que contém meros conceitos, o que não deve ser tarefa dos códigos, devendo ser delegada aos doutrinadores;

e) quanto aos arts. 62 e 107, II, do RIPI/82, ocorreu que até abril de 1990, a alíquota do IPI estava reduzida a zero para determinados produtos, tendo então retornado à alíquota normal;

f) se a autuada não cobrou nem lançou o IPI, este não foi arrecadado do cliente, a empresa não teria possibilidade de lançá-lo na nota fiscal e recolhê-lo, conforme faz prova a Nota Fiscal nº 716, anexa, que também comprova ter a autuante tributado produtos que possuem alíquota zero; e

g) requer pela improcedência do Auto de Infração, por não serem verdadeiros os fatos e enquadramento legal nele trazidos, inexistindo ainda tipicidade em relação aos arts. 71/73 da Lei nº 4.502/64 citados pela fiscalização.

O Auditor Fiscal designado se pronunciou às fls. 40, opinando pela integral manutenção do crédito constituído, com base nas seguintes alegações:

a) é patente no caso examinado, o processo de industrialização, confrontando-se o art. 3º, III, do RIPI/82;

b) existe autorização legal para cobrança da multa de 300% em casos de fraude relacionadas ao IPI, *ex vi* do art. 32, III, da Lei nº 8.218/91;

c) os produtos catalogados na posição 7610.10.0000 da TIPI, tais como os fabricados pela contribuinte, tiveram alíquotas majoradas para 10%, pelo Decreto nº 99.182, de 16.03.90, com vigência a partir de 01.04.90; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10540.000231/93-51

Acórdão n° : 203-02.093

d) as notas fiscais apenas ao processo levam a crer, ser carecedora de verdade a afirmação de que foram tributados no Auto, produtos apenas comercializados e não industrializados pela interessada.

Na Decisão Monocrática (fls. 112/119), o julgador singular analisa detalhadamente os argumentos trazidos, terminando por considerar procedente em parte, a ação fiscal proposta, excluindo da base de cálculo tributável o valor referente aos produtos com alíquota zero.

Não se conformando com o decidido em primeira instância, a empresa apresenta o Recurso (fls. 124/126) em exame, argumentando em síntese que:

a) primeiramente, considera nula a decisão por não levar em consideração o libelo, peça única e indivisível;

b) acha que, de acordo com o art 10 do Decreto n° 70.235/72, o Auto de Infração não contém anexos, encerra-se com a descrição dos fatos e disposições legais infringidas, daí a contribuinte extraiu sua defesa;

c) deve a decisão singular restringir-se ao libelo e à impugnação, o que aqui não ocorreu, tendo a decisão extrapolado, indo além ;

d) refuta os argumentos usados pelo julgador ao considerar que houve ardil, em relação à nota de prestação de serviços n° 106, registrando não ter sentido o conteúdo da nota aludida; se tal fosse levado em conta, o que deveria ter ocorrido seria a determinação de uma diligência;

e) nas notas fiscais contestadas n°s 253, 254 e 258, existe operação de comercialização de matéria-prima, o que não foi considerado pela decisão recorrida;

f) quanto à multa aplicada, discorda do entendimento do julgador, considerando que a autoridade defendeu a autuação, vez que na descrição dos fatos, a fiscalização expressa ser a penalidade aplicável no caso, aquela prescrita no art 4° da Lei n° 8.218/91;

g) registra que o inciso III do art. 32 do dispositivo legal referido e mencionado pela autoridade julgadora, respaldando seu entendimento, inexistente ;

h) tece considerações sobre a postura do julgador monocrático, que considera de imparcialidade discutível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000231/93-51

Acórdão nº : 203-02.093

i) aborda o cerceamento do direito de defesa ocorrido, a seu ver, de forma indubitável; e

j) discute, ainda, a base de cálculo e o lançamento, argumentando que a situação fática não tipifica infração a qualquer dos dispositivos citados na decisão.

Reitera, em face dos argumentos expostos, seja reconhecida a nulidade da decisão, reformando-se, conseqüentemente, o entendimento fiscal sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000231/93-51

Acórdão nº : 203-02.093

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

A recorrente, inconformada, aborda no item 10 da peça recursal (fls.126) ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, restringindo-se, assim, seus direitos.

O questionamento no item 1 da peça referida sobre a nulidade da decisão recorrida, faz com que ambas argumentações sejam apreciadas inicialmente.

A propósito do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, citado pela interessada, depreende-se que mencionado dispositivo legal elenca os requisitos bastantes para formalizar o Auto.

Entretanto, nada impede que a autuação, descrição dos fatos e enquadramento legal, aí incluindo-se as penalidade impostas, venham relacionados em várias páginas, as quais, em conjunto, detalham toda a ocorrência fiscal.

O libelo, como quer o digno procurador na peça por ele subscrita, registrando-se que tal termo é mais apropriadamente empregado na área penal, não resta prejudicado ou dividido pelo fato de o autuante haver detalhado e desmembrado o pleito fiscal, em várias folhas.

O julgador, na decisão proferida, circunscreve-se aos argumentos trazidos e relatados por ambas as partes .

Não vejo configurado, no caso, decisão *extra petita*, não opinando o julgador, em nenhum momento, sobre matéria fora do pedido formulado ou da acusação fiscal feita.

No Auto de Infração, ao contrário do afirmado como agravamento, surge, às fls. 05, a multa capitulada no art. 364, III, combinado com o art. 352, II do RIPI/82, além do art. 4º da Lei nº 8.218/91, expresso às fls. 02, nada impedindo a defesa neste particular.

Quanto ao mérito, as disposições prescritas no art 63, II, § 1º, do RIPI/82, permitem pensar sobre o acerto da autoridade fiscal na ação questionada.

É entendimento assente, reforçado pela jurisprudência deste Colegiado, ser tributável o preço da operação com inclusão de todas as parcelas, despesas acessórias, salvo aquelas excludentes por expressa disposição legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000231/93-51
Acórdão nº : 203-02.093

Os produtos aqui discutidos, resultantes de montagem como alambrados e que tais, incluem, assim, o preço exigido pela operação aludida.

Conforme referido na decisão monocrática, e a competente dedução dos autos, a contribuinte, ao emitir nota fiscal de prestação de serviços na instalação de alambrados, esquivava-se da tributação do IPI, resvalando para o menor valor condizente com o ISS, tendo ainda a agravante de emitir a primeira via destinada ao cliente em valor abaixo ao da terceira via, destinada a contabilidade.

A industrialização praticada pela empresa torna-se evidente não só confrontando-se o que dispõe o art. 3º, III, do RIPI/82, como pelo próprio nome registrado - Artfal, Industria, Comercio e Representações Ltda.

Não considero, portanto, ter havido a alegada bitributação, no caso.

O reclamo sobre "IPI DE MATÉRIA-PRIMA" (item 4 do Recurso analisado) mereceu a abordagem devida no julgamento de primeira instância.

Com efeito, nas notas fiscais emitidas em duplicidade, nºs 253, 254 e 258, não se constata, nos produtos descritos, presença de matérias-primas.

Ao contrário, o que se entende como expostos, são produtos acabados, tendo como destinatário o consumidor final.

A falta de tipicidade também questionada não encontra eco, ao amparo do art. 57, IV, do RIPI/82 e 55, II, c, do mesmo diploma legal.

O art. 57, IV, citado, cuida, exatamente, do lançamento do imposto guerreado, sendo que se o IPI foi destacado e recebido do comprador, deveria ser recolhido na forma preceituada. Ao emitir notas fiscais, com o destaque do imposto, não recolhendo o tributo, a empresa descumpriu as normas de regência, autorizando o Fisco a exigir o devido através da autuação em análise.

Por outro lado, a responsabilidade do sujeito passivo, quanto ao crédito tributário do fato gerador do imposto, está bem delineada no art. 55, II, c, do Decreto nº 87.981/82, RIPI.

As notas fiscais acostadas aos autos, com numeração dupla, não contabilizadas ou escrituradas, bem como nota fiscal registrando na primeira via valor superior ao expresso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10540.000231/93-51
Acórdão n° : 203-02.093

na terceira via, não deixam dúvidas quanto aos fundamentos da autuação, não procedendo, então, a discutida ausência de tipicidade.

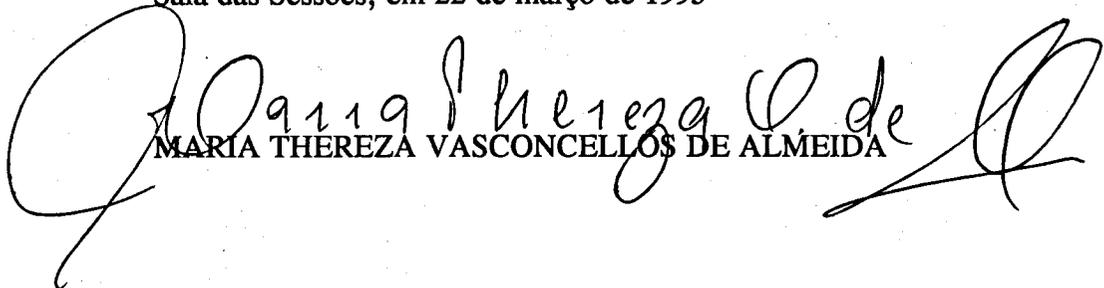
As multas aplicadas, detalhadas às fls. 118, encontram igualmente suporte legal quanto aos fatos descritos.

Por fim, fez justiça a autoridade singular, ao excluir do crédito imputado, valores referentes a produtos tributados com alíquota zero, no caso, reconhecendo e retirando da base de cálculo do IPI percentuais referentes ao produto box para banheiro (Nota Fiscal n° 716, de 12.06.92).

São estas as circunstâncias que me levam a opinar pelo conhecimento do apelo, interposto de forma correta, discordando das proposições formuladas quanto ao mérito, mantendo, pois, íntegra a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA